EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 018/2012

A autoria da presente Proposição é do senhor

Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação dos artigos 2°, 3° e 4° da Lei Municipal n° 3.012, de 15 de fevereiro de 1988, e dá outras providências.

Ficam os artigos 2°, 3° e 4° da Lei Municipal n° 3.012, de 15 de fevereiro de 1988 que dispõe sobre a desafetação de bem imóvel de uso comum e concede direito real de uso à Corporação Musical "Carlos Gomes" (Art. 1°); ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei Municipal 3.012/88, não alteradas por esta Lei (Art. 2°); cláusula de despesa (Art. 3°); cláusula de vigência (Art. 4°).

Com relação aos bens municipais, assim dispõe a

Lei Orgânica Municipal:

## DOS BENS MUNICIPAIS

"Art. 108. <u>Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis</u>, direitos e ações que, a qualquer título, <u>pertençam ao município</u>, <u>cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração</u>, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços". (g.n.)

Na mesma esteira do entendimento retro exposto, destacamos infra, os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, sobre a administração dos bens municipais:

## 2. Administração dos bens municipais

Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto os utilizados nos serviços da Edilidade; mas no que toca a estes bens somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município<sup>1</sup>.

A Concessão de direito real de uso, consta no artigo 111 da LOM, nos termos infra:

## DOS BENS MUNICIPAIS

"Art. 111. A alienação de bens municipais, subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

§ 1° - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado".

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 15 <sup>a</sup> ed., 2006. 304, 306, pp.

O presente projeto visa revogar os artigos referentes

à concessão de direito real de uso à Corporação Musical "Carlos Gomes", pelas razões

apresentadas na mensagem do prefeito:

" Entre as condições de concessão estava aquela

que preconizava que dentro do prazo de dois anos a concessionária deveria construir e

fazer funcionar a sua sede própria.

*(...)* 

Ocorre que, assados mais de vinte anos da

concessão a construção não foi sequer iniciada, mesmo após sucessivas prorrogações do

prazo, pois a entidade não possui os recursos necessários para a execução das obras".

Apenas salientamos que deverá ser corrigida a

ementa da Lei nº 3.012/88, para suprimir a parte que se refere ao direito real de uso à

Corporação Musical "Carlos Gomes" e manter apenas a desafetação do bem imóvel, por

subsistir o Art. 1º que trata especificamente desse assunto.

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2012.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA

ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica